Publicada no DJE/STF, n. 194,
p. 3-4 em 29/9/2015.

RESOLUÇÃO Nº 561, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a elaboração e a implantação do Plano de Logística Sustentável do Supremo Tribunal Federal (PLS-STF).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 170, VI, e 225, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que o regulamenta;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto nº 7.407, de 28 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO, ainda, as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, finalmente, o contido no Processo Administrativo nº 353.657;

R E S O L V E:

Art. 1º A elaboração e a implantação do Plano de Logística Sustentável do Supremo Tribunal Federal (PLS-STF) observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações – do fornecimento ao desfazimento – que considera o ambientalmente correto, o socialmente justo e o desenvolvimento econômico equilibrado;

II – critérios de sustentabilidade: métodos utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;

III – práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de novo modelo de cultura institucional com vistas à inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades do Supremo Tribunal Federal (STF);

IV – práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e o aperfeiçoamento contínuo na gestão dos processos de trabalho;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente separados, conforme sua constituição ou composição, com destinação ambientalmente adequada;

VI – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VII – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelo Tribunal;

VIII – gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas para produção, tramitação, uso e avaliação de documentos, com vistas a sua guarda permanente ou eliminação, mediante o uso razoável de critérios de responsabilidade ambiental;

IX – ponto de equilíbrio: quantidade ideal de recursos materiais necessários para execução das atividades desempenhadas por uma unidade de trabalho, sem prejuízo de sua eficiência;

X – corpo funcional: ministros, juízes auxiliares, magistrados instrutores e servidores; e

XI – força de trabalho auxiliar: prestadores de serviço e estagiários.

Art. 3º O PLS-STF será instrumento vinculado ao planejamento estratégico do STF, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados.

Parágrafo único. O Plano de que trata o *caput* permitirá estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, de racionalização e de qualidade que objetivem melhorar a eficiência do gasto público e a gestão dos processos de trabalho.

Art. 4º O PLS-STF deverá conter, no mínimo:

I – práticas de sustentabilidade, de racionalização e de consumo consciente de materiais e serviços;

II – responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados;

III – ações de divulgação, sensibilização e capacitação.

Art. 5º As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I – uso eficiente de insumos e materiais considerando, inclusive, a implantação do processo judicial eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos;

II – energia elétrica;

III – água e esgoto;

IV – gestão de resíduos;

V – contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, combustível, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial;

VI – deslocamento de pessoal, bens e materiais, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e emissões de substâncias poluentes;

VII – qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VIII – sensibilização e capacitação contínua do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas.

Art. 6º As contratações efetuadas pelo STF deverão observar:

I – critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como:

a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira, como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;

b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos;

c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;

II – práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;

III – critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia;

IV – emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 7º Os indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico do PLS-STF serão instituídos nos planos de ação de que trata o art. 9º desta Resolução.

Art. 8º As iniciativas e as ações que resultarem em impacto positivo quanto aos aspectos ambientais, econômicos e sociais na gestão das unidades administrativas do STF serão elencadas no banco de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente, a ser disponibilizado no sítio do Tribunal.

Art. 9º O PLS-STF será formalizado em processo administrativo e para os temas citados nos incisos I a VI do art. 5º serão criados planos de ação com os seguintes tópicos:

I – objetivo do plano de ação;

II – detalhamento de implementação das ações;

III – unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;

IV – metas a serem alcançadas para cada ação;

V – cronograma de implementação das ações;

VI – previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários à implementação das ações.

§ 1º Para os temas listados no art. 5º, os resultados alcançados serão avaliados anualmente pela Comissão Gestora da Agenda Ambiental do STF, utilizando como parâmetro os indicadores instituídos nos planos de ação e as boas práticas a que se refere o art. 8º.

§ 2º As unidades administrativas do Tribunal fornecerão os recursos humanos, materiais e físicos necessários à criação e à execução dos planos de ação de que trata este artigo.

§ 3º A Comissão Gestora da Agenda Ambiental do STF poderá solicitar ao Diretor-Geral edição de Portaria para criar grupos de trabalho com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os temas previstos nos incisos VII e VIII do art. 5º, no que se refere ao corpo funcional do STF, serão objeto de ações desenvolvidas, respectivamente, pelo Programa de Qualidade de Vida do STF (Viva Bem) e pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (CDPE) da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 5º As ações desenvolvidas referentes aos temas citados no § 4º deste artigo, constantes ou não de plano de ação, serão publicadas no sítio do STF, conforme previsto no art. 15.

Art. 10. O PLS-STF será elaborado no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Resolução, e publicado no sítio do STF.

Art. 11. O PLS-STF será aprovado pelo Diretor-Geral da Secretaria do STF mediante a edição de ato próprio.

Parágrafo único. A critério da Comissão Gestora da Agenda Ambiental, o PLS-STF poderá ser subdividido em razão da complexidade de sua estrutura.

Art. 12. Cabe à Comissão Gestora da Agenda Ambiental do STF:

I – elaborar a proposta do PLS-STF e propor sua revisão, quando necessário;

II – monitorar e avaliar a execução do PLS-STF;

III – promover estudos para subsidiar a instituição dos indicadores para avaliação do desempenho ambiental e econômico do PLS-STF;

IV – gerir o banco de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente e disponibilizá-lo no sítio do STF.

Parágrafo único. A Comissão Gestora da Agenda Ambiental do STF reportar-se-á ao Diretor-Geral do Tribunal.

Art. 13. Compete às unidades administrativas e à Comissão Gestora da Agenda Ambiental do STF:

I **–** planejar, implementar e monitorar as metas anuais, bem como avaliar os indicadores de desempenho para o cumprimento desta Resolução;

II **–** estimular a reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental no âmbito do STF;

III **–** fomentar ações que estimulem:

a) o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público;

b) o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos;

c) a redução do impacto negativo das atividades do STF no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados;

d) a promoção de contratações sustentáveis;

e) a gestão sustentável de documentos, com as unidades responsáveis;

f) a sensibilização e a capacitação do corpo funcional e da força de trabalho auxiliar;

g) a qualidade de vida no ambiente de trabalho, com as unidades responsáveis;

h) a implementação de ações cooperativas, em parceria com agências e órgãos públicos e privados.

§ 1º A adequada gestão dos resíduos gerados deverá promover a coleta seletiva, o reuso, a reciclagem de materiais, redução desses resíduos e inclusão socioeconômica dos catadores.

§ 2º O uso sustentável de recursos naturais e bens públicos terá como objetivos o combate ao desperdício e o consumo consciente de materiais, com destaque para a gestão sustentável de documentos, como a implementação de processo judicial eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos.

§ 3º A promoção das contratações observará a integração dos aspectos ambientais, econômicos e sociais do desenvolvimento sustentável.

§ 4º A sensibilização e a capacitação do corpo funcional e da força de trabalho auxiliar deverão estimular de forma contínua o consumo consciente e a responsabilidade socioambiental no STF.

§ 5º A capacitação do corpo funcional prevista no § 4º deste artigo será realizada pela CDPE, mediante demanda apontada pela Seção de Responsabilidade Social no Levantamento de Necessidades de Capacitação.

§ 6º As atividades de ambientação de novos servidores e colaboradores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do Tribunal.

§ 7º A qualidade de vida no ambiente de trabalho também compreenderá a melhoria das condições das instalações físicas do STF.

Art. 14. Observado o art. 6º, as unidades administrativas e a Comissão Gestora da Agenda Ambiental do STF em interatividade com as áreas envolvidas com as contratações devem, ainda, fomentar a inclusão de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente, que compreendam as seguintes etapas:

I – estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando:

a) a verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço;

b) a existência no mercado de alternativas sustentáveis, considerando o ciclo de vida do produto;

c) a legislação vigente e as normas técnicas, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados;

d) a conformidade dos produtos, insumos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de forma a assegurar aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à proteção do consumidor e à concorrência justa;

e) as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) quanto à especificação e à classificação, quando for o caso;

f) as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no que couber;

g) o descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II – especificação ou sua alteração, quando já existente, do material ou serviço solicitado, observados os critérios e práticas de sustentabilidade;

III – lançamento ou atualização das especificações no sistema de compras e administração de material da instituição;

IV – pedido de material e/ou planejamento anual de aquisições baseados na real necessidade de consumo até que a unidade administrativa possa atingir o ponto de equilíbrio.

Parágrafo único. O histórico de consumo da unidade administrativa deverá ser considerado para monitoramento de dados e poderá ser um dos critérios utilizados no levantamento da real necessidade de consumo.

Art. 15. Os resultados obtidos a partir da implantação das ações definidas no PLS-STF deverão ser publicados ao final de cada ano no sítio do Tribunal, apresentando:

I – consolidação dos resultados alcançados;

II – evolução do desempenho dos indicadores estratégicos do STF com foco socioambiental e econômico;

III – identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

Art.16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Este texto não substitui a publicação oficial.